



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



15-09-15

SEB

=====

51 TC-001713/026/13

Prefeitura Municipal: Valinhos.

Exercício: 2013.

Prefeito: Clayton Roberto Machado.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001713/126/13 e Expedientes: TC-004229/989/15, TC-010981/026/15, TC-000532/003/14, TC-018830/026/15 e TC-040545/026/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,15%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	81,17%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,74%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,71%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,71%	6%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – R\$ 6.150.565,80	1,88% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 3.720.354,30	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Regulares	
Parcelamento de INSS	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	5,18%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Campinas – UR-3 (fls. 08/79) apontou o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 09):

- a Lei Orçamentária Anual – LOA autorizou a abertura de créditos suplementares até 50% das dotações do orçamento da despesa;
- a Prefeitura não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana.

A.3. Do Controle Interno (fl. 10):

- o Controle Interno não apresenta relatórios quanto às suas funções institucionais, desatendendo aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 16/17):

- percentual da despesa de pessoal superou o previsto no artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, apesar de as despesas com a terceirização dos serviços de lixo, limpeza e merendeiras onerarem elemento econômico diverso das despesas com folha de pagamento.

B.3.1. Ensino - Outros Aspectos da Educação (fls. 17/23):

- compra de vagas de ensino infantil em instituições privadas, sob o manto de convênio, usado como recurso para suprir a demanda reprimida, sem a adoção de medidas efetivas para aumentar a oferta de vagas em escolas do município.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise – Despesas pelo Regime de Adiantamento (fls. 32/33):

- falta de clareza nas justificativas apresentadas nas despesas efetuadas nesta modalidade;
- fracionamento de despesas que somadas demandariam certame licitatório.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 33):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, desatendendo ao disposto no artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 34):

- desatendimento à cronologia dos pagamentos, conforme apurado no Sistema AUDESP.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 34/42):

- Convite nº 02/2013 (Palácio Construções Ltda., no valor de R\$ 142.171,24); Convite nº 44/2013 (Casa de Repouso Aconchego dos Avós Ltda. ME, no valor de R\$ 79.500,00); Convite nº 39/2013 (Kernel Tecnologia Ltda. – ME, no valor de R\$ 78.100,00); Convite nº 51/2013 (Posto de Serviços Nossa Senhora Aparecida Ltda., no valor de R\$ 33.391,22); Convite nº 17/2013 (D'Ancred Assessoria Financeira Ltda., no valor de R\$ 74.400,00); Convite nº 66/2013 (Aval Tec Engenharia e Segurança do Trabalho Ltda. – ME, no valor de R\$ 76.500,00); Convite nº 69/2013 (Alicia Freijó Rodrigues EPP, no valor de R\$ 79.800,00); Convite nº 97/2013 (J.J Antonioli & Cia. Ltda., no valor de R\$ 80.000,00); Pregão Presencial nº 113/2013 (Biogenetix Importação e Exportação Ltda., no valor de R\$985.215,50); Pregão Presencial nº 129/2013 (Connect Heart Telemedicina Digital, no valor de R\$ 257.199,96); Pregão Presencial nº 03/2013 (Empresa de Investimentos Campinas e Comercial Pavimentadora e Construtora Ltda., no valor de R\$ 497.500,00) e Pregão Presencial nº 183/2013 (José Carlos Oliveira Transp. Brasil – lote 1, no valor de R\$ 73.497,60): infringência a diversos artigos da Lei federal nº 8.666/93.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 42/65):

- Pregão Presencial nº 60/2011 - Contrato nº 89/2011 (Única Limpeza e Serviços Ltda., no valor de R\$ 1.191.450,00) e Concorrência nº 02/2010 - Contrato nº 24/2010 (Única Limpadora e Dedetizadora Ltda., no valor de R\$1.208.519,40): ausência de controle na medição de serviços de limpeza de próprios municipais;

- Concorrência nº 02/2011 - Contrato nº 72/2011 (Palácio Construções Ltda., no valor de R\$ 1.590.809,78): pagamento a maior, sem cobertura contratual, à empresa prestadora de serviços;

- Pregão Presencial nº 29/2011 - Contrato nº 62/2011 (Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., no valor de R\$ 1.086.000,00): pagamento a maior, sem cobertura contratual, à empresa prestadora de serviços de preparo de alimentos;

- Tomada de Preços nº 01/2010 - Contrato nº 390/2010 (EBCI –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Empresa Brasileira de Construções Industriais, no valor de R\$ 300.000,00): obras paralisadas em estado de abandono; não foi localizado o alicerce de obras medidas e pagas;

- Tomada de Preços nº 16/2010 - Contrato nº 39/2011 (Empreiteira Sol Nascente Serviços Ltda. – ME, no valor de R\$ 220.619,28): obras paralisadas em estado de abandono;

- Contrato nº 16/2009, que originou o Processo Administrativo nº 1606/2013 (Empresa Castellucci Figueiredo Advogados Associados): fracasso em processos de compensação previdenciária, fruto de contrato de prestação de serviços com escritório de advocacia, ensejando graves notificações por parte da Receita Federal (item D.4).

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 65/67):

- cargos em comissão sem atribuições definidas, o que impossibilita a verificação do cumprimento do disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal;

- alteração da remuneração através de decreto em flagrante divergência com o disposto no artigo 29, V, da CF.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-040545/026/13 - trata de expediente encaminhado pela Prefeitura Municipal de Valinhos, subscrito pelo Diretor da Procuradoria Judicial, com cópia do Ofício nº 228/2013 – SAJI/PJ, contendo o relatório final de sindicância (processo administrativo nº 17.209/2012) sobre a apuração de fatos relacionados ao Contrato nº 41/2011, firmado entre a Prefeitura e a empresa Transfaria Transportes e Locações Ltda. para o transporte de estudantes do ensino básico, universitários e portadores de necessidades especiais a instituições especializadas em Campinas.

A Fiscalização verificou que os autos estão pendentes de conclusão, devendo ser objeto de acompanhamento na próxima inspeção *in loco*.

b) TC-000532/003/14 - cuida do Ofício/GGR/GRTEC nº 083/14 do Ministério do Trabalho e Emprego, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, encaminhando cópia do relatório fiscal de 25-10-13, emitido por Auditora Fiscal do Trabalho, referente à fiscalização realizada na empresa denunciada Construtora JB x Jaguar Empreendimentos Imobiliários Ltda. (nova denominação de Consval Construtora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e Empreendimentos Imobiliários Ltda.), tendo como local de fiscalização a obra da Unidade de Pronto Atendimento - UPA Lenheiros e alojamento dos trabalhadores no bairro de Lenheiros no município de Valinhos, ação inclusa no Projeto de Erradicação do Trabalho Escravo Urbano.

A Fiscalização (item D.4 – Denúncias/Representações/ Expedientes) informou que a Prefeitura, em decorrência da Concorrência Pública nº 02/2011, contratou a empresa Palácio Construções Ltda. no valor de R\$1.590.809,78 para realizar a obra e, antes do vencimento do contrato, a empresa subcontratou os serviços da Consval Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Verificou que houve a rescisão da subcontratação em 21-02-13, devido ao descumprimento das condições estabelecidas em contrato, tais como a falta de pagamento de salários aos funcionários da empresa Consval, objeto do processo administrativo municipal nº 2.545/2013 e dos Termos de Ajustamento de Conduta nºs 44, 45 e 46, todos de 05-03-13 do Ministério Público do Trabalho. Constatou que a Prefeitura realizou diretamente o pagamento aos funcionários da Consval, encerrando o caso e descontando tais valores dos devidos à empresa Palácio Construções referentes à última medição.

Por fim, informou a Fiscalização ter a Prefeitura pago a maior R\$ 2.628,80, entendendo que tal quantia deve ser ressarcida ao erário.

c) TCs-010981/026/15 e 018830/026/15 (juntados após a fiscalização) – referem-se aos Ofícios nºs 897/2015 - EXPPGJ e 1.693/2015 – EXPPGJ do Procurador-Geral de Justiça, encaminhando cópias dos Ofícios nºs 009/2015 e 57/2015 da Promotoria de Justiça de Valinhos, solicitando informações sobre as contas do exercício de 2013 do Município a fim de instruir o SIS nº 14.0466.0000068/2014 e o Inquérito Civil nº 43.0466.0000068/2014-6.

d) TC-004229/989/15-7 (cópia do Processo Eletrônico TC-003984/989/15-1, juntado após a fiscalização) – trata de denúncia encaminhada pela munícipe Vera Lúcia Soveral da Silveira (cópia daquela formulada ao Legislativo de Valinhos), comunicando possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura no que se refere à aplicação de verbas federais, estaduais e municipais na área da saúde. São questionadas a falta de critérios técnicos no processo de seleção do Instituto Nacional de Assistência à Saúde e à Educação – INASE (TC-002622/003/14²), a concessão

² TC-002622/003/14 - Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e o Instituto Nacional de Assistência à Saúde e à Educação – INASE – Unidade de Pronto Atendimento – UPA Lenheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de benefício indevido consistente em imunidade tributária (ISSQN) à entidade e a não apresentação do relatório do impacto orçamentário nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O TC-003894/989/15-1 eletrônico foi encaminhado ao E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, a quem foi distribuído o referido processo da contratação.

1.4 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 89/134).

Especificamente quanto aos itens: “**A.1.** Planejamento das Políticas Públicas”; “**B.3.1.** Ensino – Outros Aspectos da Educação” e “**C.2.3.** Execução Contratual”, sustentou, em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 94/99):

A Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 1º, § 1º) e a Lei federal nº 4.320/64 não estipulam limites e sequer parâmetros para a abertura de créditos suplementares. As alterações ocorreram de forma a satisfazer plenamente a concretização das metas e objetivos estabelecidos nos programas governamentais, sem prejuízo da realização de quaisquer ações, observando os limites legais.

Conforme informação prestada pelo Departamento de Águas e Esgoto, o Município firmou parceria com a Agência das Bacias PCJ para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (doc. 01 do expediente TC-010382/026/15).

B.3.1. Ensino - Outros Aspectos da Educação (fls. 101/102):

Foram tomadas as seguintes providências a fim de equacionar a oferta de vagas no município: a) inaugurados, em 2011, o CEMEI Martinho Calvazara, no bairro Portugal; em 2012, o CEMEI Octávio Quércia e, em 2013, a Secretaria de Educação iniciou a reforma completa do CEMEI S. Lucas; b) assinatura de 2 (dois) convênios com os Governos Estadual e Federal para a construção de creches, cujas obras encontram-se em andamento. Além disso, os índices do IDEB vêm melhorando a cada ano, sempre ultrapassando a meta prevista (docs. 03 e 04 do expediente TC-010382/026/15).

C.2.3. Execução Contratual (fl. 133):

no valor de R\$ 136.275.872,08, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, pendente de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Pregão Presencial nº 29/2011 - Contrato nº 62/2011: A Fiscalização abordou toda a execução contratual de 28-06-11 a setembro de 2014, solicitando, inclusive, documentos relativos aos pagamentos das notas fiscais dos meses de julho, agosto e setembro de 2014, visando a aferir a medição e, ao final, concluiu que não existiu prestação dos serviços e sugeriu a devolução do montante de R\$ 508.959,42, o que não prospera. A referida contratação também foi objeto de análise do Processo Administrativo municipal nº 175/2011, no qual se constatou que a contratada obrigou-se a prestar os serviços disponibilizando mão de obra em quantidade suficiente e necessária para a sua execução. No entanto, não houve previsão da contratação por número de trabalhadores e, posteriormente, em razão de modificações do cenário, mostrou-se pertinente a majoração do valor do contrato, dentro da margem legal, visando ao preenchimento de mais postos de trabalho que viriam a surgir em decorrência de inaugurações de novas unidades educacionais e da substituição de servidores públicos (por motivo de licença, exoneração, aposentadoria, etc. - doc. 18 do expediente TC-010382/026/15).

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 135/137) ressaltou que as contas não mostram uma posição de desequilíbrio, uma vez que a atual Administração apresentou um resultado superavitário de 1,88% na execução orçamentária, revertendo a situação deficitária do exercício de 2011, demonstrando que o Município vem exercendo controle e acompanhamento adequado, visando ao contingenciamento de gastos e ao equilíbrio das contas. Além disso, os demais resultados (financeiro, econômico e patrimonial) foram positivos e houve o pagamento a título de precatórios no exercício. Assim, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Chefia** do órgão (fls. 138/142), tendo em vista que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis satisfatórios, concluiu pela emissão de parecer favorável, sugerindo a abertura de autos específicos para tratar dos Contratos nºs 72/2011, 64/2012, 89/2011, 24/2010, 62/2011, 390/2011 e 39/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.6 De igual modo o **Ministério Público de Contas** (fls. 143/149) opinou pela emissão de parecer favorável, com recomendações³ à Prefeitura para que regularize as falhas, sob pena de a reincidência ensejar o juízo desfavorável na análise de contas futuras.

Propôs, ademais, a abertura de autos próprios para tratar dos itens “C.1.1” (Pregão Presencial nº 113/2013 com a empresa Biogenetix) e “C.2.3” (Contrato nº 72/2011 com a empresa Palácio Construções Ltda. e Contrato nº 89/2011 com a empresa Única Limpeza de Serviços).

1.7 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002584/026/10 – Relatora E. Conselheira Substituta SÍLVIA MONTEIRO, DOE de 25-05-12).

2011 – **Desfavorável**⁴ (TC-001056/026/11 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 24-01-14). Pedido de Reexame Conhecido e Não Provido (Relator E. Conselheiro Substituto JOSUÉ ROMERO, DOE de 07-02-15).

2012 - **Desfavorável**⁵ (TC-001645/026/12 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 31-10-14). Pedido de Reexame pendente de julgamento.

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 326.892.209,94	113.022	R\$ 2.892,29	R\$ 3.045,39	(5,03%)

Fonte: AUDESP

³ Itens: “A.1. Planejamento das Políticas Públicas”, “A.3. Do Controle Interno”, “B.1.6. Dívida Ativa”, “B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “B.6. Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais” e “C.2. Contratos”.

⁴ Pagamento insuficiente de precatórios e inúmeras irregularidades encontradas no setor de licitação.

⁵ Falta de recolhimento dos encargos sociais da parte patronal devidos ao regime geral de Previdência; Despesas de Pessoal de 55%, em descumprimento ao disposto no artigo 20, III, “b”, da LRF; Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato de 2,46%, em afronta ao disposto no artigo 21, parágrafo único, da LRF; Déficit Orçamentário de 12% (R\$ 34.736.393,98); Descumprimento do artigo 42 da LRF (Iliquidez de R\$ 15.446.310,23); Insuficiência nos depósitos dos precatórios devidos e Descumprimento do disposto no artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97 (Despesas com Publicidade e Propaganda).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	5,05%	0,23%	(12%)	1,88%

Fonte: fls. 150/158.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Valinhos (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento			+17%	+7%	+2%	
IDEB		4,6	5,4	5,8	5,9	- -
Meta			4,8	5,1	5,4	5,6

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Valinhos		4,6	5,4	5,8	5,9
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado

Valinhos (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+100%	+11%	0%	-4%	
IDEB	2,2	4,4	4,9	4,9	4,7	- -
Meta		2,2	2,3	2,6	2,9	3,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Valinhos	2,2	4,4	4,9	4,9	4,7
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

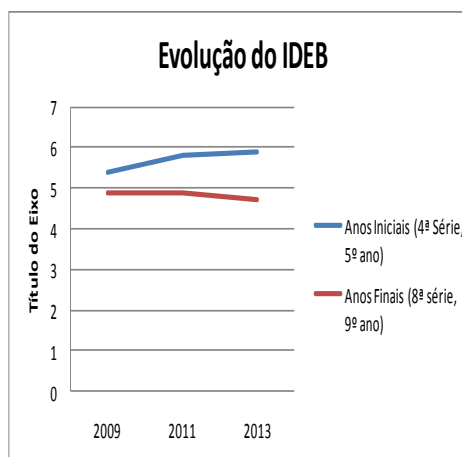
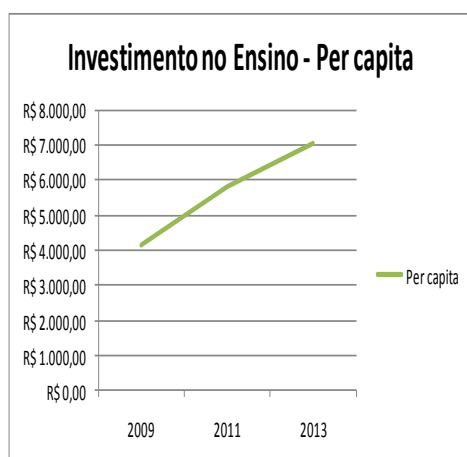
Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	27,17%	25,04%	26,59%	27,06%	27,15%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	99,78%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	-	75,85%	76,32%	82,20%	81,17%

Fonte: (*) TC-002603/026/05 (Exercício de 2005), TC-002192/026/07 (Exercício de 2007), TC-000186/026/09 (Exercício de 2009), TC-001056/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	44.448.219,60	2.753.848,74		47.202.068,34	11354	4.157,31
2011	60.145.476,37	6.352.036,16	70.272,81	66.427.239,72	11470	5.791,39
2013	72.471.945,02	7.566.501,94		80.038.446,96	11325	7.067,41
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2013**, crescimento no investimento *per capita* {R\$4.157,31 (2009), R\$ 5.791,39 (2011) e R\$ 7.067,41 (2013)} e progressão no índice IDEB 4ª série/5º ano {5,4 (2009), 5,8 (2011) e 5,9 (2013)}. Com relação ao IDEB 8ª série/9º ano, não houve alteração no período de 2009 e 2011 {4,9 (2009) e 4,9 (2011)}, tendo sido verificada, entretanto, regressão no período de 2011 a 2013 {4,9 (2011) para 4,7 (2013)}. De toda a sorte, os resultados alcançados em 2013 em ambas as séries superaram as metas projetadas para o período {IDEB 4ª série/5º ano: 5,4 e IDEB 8ª série/9º ano: 2,9}.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Valinhos** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, despesa com pessoal e encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS, Previdência Própria e Parcelamento de INSS).

2.2 Em relação aos **resultados econômico-financeiros**, a Fiscalização apurou (fl. 10) que o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 3.107.790,06 (0,94% da receita prevista de R\$330.000.000,00).

Ainda assim, o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 6.150.565,80 – 1,88% da receita arrecadada (R\$326.892.209,94). Também o resultado financeiro apresentou superávit de R\$ 3.720.354,30, revertendo o resultado deficitário apurado em 2012 (R\$15.446.310,23, cf. fl. 11).

O estoque de restos a pagar apresentou um decréscimo de 60,08% (passando de R\$ 24.649.146,24 em 2012, para R\$ 9.839.781,70, fl. 12).

O Município realizou, ainda, investimentos correspondentes a 5,18% da Receita Corrente Líquida – RCL.

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$ 58.951.247,00, equivalente a 17,86% das despesas inicialmente fixadas (R\$ 330.000.000,00).

Não obstante inferior ao limite de 50%, autorizado pelo artigo 4º da Lei municipal nº 4.804, de 30-11-12 (LOA, fls. 02/07 do Anexo I)⁶, mostra-se tal percentual muito acima do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, uma vez que foram obtidos resultados orçamentário e financeiro superavitários e observados os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Valinhos do exercício de 2013.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁷).

⁶ **“Artigo 4º:** É o Poder Executivo, com fundamento na disposição emergente do artigo 23 da Lei nº 4.775, de 17 de julho de 2012, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias relativas ao exercício de 2013, autorizado a:

(...)

I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de cinquenta por cento (50%) das dotações do orçamento da despesa, consignadas nos quadros da “Natureza da Despesa”, com os recursos resultantes de anulação parcial ou total.”

⁷ **COMUNICADO SDG nº 29/2010:**

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados:

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07) e de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/12).

c) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, com vista à apresentação de relatórios periódicos, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “O Controle Interno do Município”.

d) Promova imediatas medidas com vista a regularizar o atendimento do ensino infantil, adequando-o às demandas da população.

e) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10⁸).

f) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64⁹.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

(...)”.

⁸ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. *autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.*

2. *o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 042.975/026/08).*

3. *a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*

4. *a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.*

5. *em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.*

6. *não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.*

7. *o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”*

⁹ **Artigo 96** - O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e decorrentes contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

h) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis nºs 12.715/12, 12.794 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013¹⁰.

i) Observe, em relação aos cargos em comissão, o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, identificando suas atribuições de modo que efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

j) Respeite na alteração da remuneração do quadro de pessoal, o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal.

k) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 8ª série/9º ano apresentou em 2013 regressão em relação ao exercício de 2011.

Determino, ainda:

a) a formação de autos próprios para tratar dos Pregões Presenciais nºs 60/2011 (Contrato nº 89/2011) e 113/2013;

b) que o processo acessório TC-001713/126/13 e os expedientes TC's-040545/026/13, 000532/003/14, 010981/026/15, 018830/026/15 e 004229/989/15-7 permaneçam apensados a estes autos.

¹⁰

COMUNICADO SDG nº 4/2013:

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Consigno que deixo de propor a abertura de autos próprios para tratar da “Concorrência nº 02/2010”, por já estar sendo apreciada nos autos do TC-003222/003/11, sob minha relatoria¹¹.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhando-lhe cópia deste parecer em resposta aos ofícios referenciados nos expedientes TC’s 010981/026/15 e 018830/026/15, que acompanham estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, especialmente em relação aos parcelamentos dos precatórios e das contribuições sociais devidas ao INSS, noticiados no relatório da Fiscalização (itens “B.4.1” e “B.5.1”).

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

¹¹ TC-003222/003/11 - Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e a empresa Única Limpadora e Dedetizadora Ltda. no valor de R\$ 1.208.519,40.